Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 07498/2010**
PROCESSO TC/MS	:	10856/2010
PROTOCOLO	:	1009290
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 206/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	UNIMED DE DOURADOS/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 3.500.000,00

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Administrativo nº 206/2010(fls.099/123).

O procedimento administrativo visando a inexigibilidade de licitação que precede a presente contratação foi instaurado nos termos da legislação vigente(fls.005/098), ao qual fica vinculado o presente contrato.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de operadora de planos de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(f.099).

O valor pactuado, importa em R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), conforme consignado na Cláusula Décima Oitava(f.118).

O prazo de vigência é estabelecido em 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Vigésima Primeira(f.122).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase



emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC 2ª IGCE - 11121/2010(fls125/127).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-11389/2010(fls.128/129), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento visando a inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico recomenda a sua aprovação nos termos seguintes(f.126), *in verbis:*

"Analisada a documentação atinente a 1ª fase, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, certificamos a r**egularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 206/2010,** que atenderam os ditames legais em vigor.",

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.128), *in verbis:*

"Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações no que concerne ao procedimento licitatório, à formalização do contrato.

Ante o exposto, de acordo com o artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa n. 057/06, opinamos pela **legalidade e regularidade** da licitação, e da formalização do instrumento do contrato, nos termos do inciso I, do artigo 312 do citado ordenamento."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi



precedido de regular procedimento de inexigibilidade de licitação e obedece às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Ante ao exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, bem assim, do Contrato Administrativo nº 206/2010(fls.099/123), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor de Administração e Finanças, Senhor Manoel Gomes, CPF/MF nº 068.272.768-72, como contratante e, de outro lado, a Empresa Unimed de Dourados – Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ/MF nº 15.395.999/0001-92, representada por seu Diretor Comercial, Senhor José Renato Siqueira, CPF/MF nº omisso, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme preceituam os artigos 311, inciso I e 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator